



CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE ABERTURA E
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE
VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DO CONCELHO DE GOUVEIA

Aprovações:	Na Câmara Municipal - <u>96/11/05</u> Na Assembleia Municipal - <u>46 · 12 · 19</u>
-------------	--

PROJECTO DE REGULAMENTO DOS PERÍODOS DE ABERTURA
E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA
AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO
CONCELHO DE GOUVEIA

O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos no Dec.-Lei 48/96, de 15 de Maio e na sua Portaria 153/96 do mesmo dia, implicam que, cada Câmara Municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regule, como impõe, aliás, o artigo 4º. do referido Decreto-Lei.

É tendo presente o citado quadro legal que a Câmara Municipal, uso das suas competências previstas na alínea a), do n.º 3, do art.º 51º., do Dec.-Lei 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei 18/91, de 12 de Junho, a fim de ser submetido à apreciação pública nos termos do disposto nos art.ºs. 117º. e 118º. do Código do procedimento Administrativo, com publicação no Diário da República e posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a), do n.º 2, do art.º 39º, do Dec.-Lei 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pelas Leis 35/91, de 27 de Junho, 25/85, de 12 de Agosto e 18/91, de 21 de Junho com fundamento no disposto no art.º 115º. e no art.º 242º. da Constituição da República, propõe a aprovação, em projecto, do citado documento e a sua publicação, para apreciação pública e recolha de sugestões, que, decerto, irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

Artigo 1º.
(Objecto)

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços a que aludem os n.ºs. 1 a 4 do artigo 1º. do Dec.-Lei 48/96, de 15 de Maio, situados neste Concelho, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2º.
(Regime Geral de Funcionamento)

- 1- Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.
- 2- Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-service* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.
- 3- As lojas de conveniência, tal como são definidas na Portaria nº. 154/91, de 15 de Maio, poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.
- 4- Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.
- 5- Exceptuam-se dos limites fixados nos nºs. 1 e 2 os estabelecimentos situados em terminais rodoviários, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.
- 6- O horário das grandes superfícies comerciais contínuas, de acordo com a definição do artigo 2º. nº. 1, alíneas a) e e), do Decr.-Lei nº. 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Dec.-Lei nº. 83/95, de 25 de Abril, fica sujeito ao disposto na Portaria nº. 153/96, de 15 de Maio.

Artigo 3º.

Funcionamento Permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência:

- a)- Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, quando integrados em estabelecimento hoteleiro;
- b)- As farmácias, devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c)- Os centros médicos ou de enfermagem;

- d)- Os estabelecimentos de acolhimento de crianças;
- e)- Os postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes, garagens e estações de serviço;
- f)- Os parques de estacionamento;
- g)- As agências funerárias.

Artigo 4º.
(Regime Excepcional)

1. A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo 2º., a requerimento do interessado, e devidamente fundamentado desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a)- Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao Turismo o justifiquem;
 - b)- Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
 - c)- Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.
- 2- A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob a sua jurisdição.
- 3- A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.
- 4- No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.
- 5- Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares poderão estar abertos nesses dias, independentemente das prescrições deste Regulamento, mas sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

Artigo 5º.
(Audição de Entidades)

- 1- O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2º. envolve a audição das seguintes entidades:
 - a)- A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa, e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a Junta de Freguesia que em termos territoriais que lhe seja adjacente;
 - b)- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.
- 2- Tratando-se de alargamento de período de abertura ^{funcionamento} para estabelecimentos referidos nos nºs. 2 e 4 do artigo 2º., será igualmente solicitado parecer à força de segurança pública com jurisdição na área do estabelecimento.

Artigo 6º.
(Mapa de Horário)

- 1- O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5º., do Dec.-Lei 48/96, de 15 de Maio, deve ser afixado em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

Artigo 7º.
(Coimas)

- 1- O não cumprimento do disposto no artigo 6º. do presente Regulamento constitui, nos termos do nº. 2, do artigo 5º., do Dec.-Lei 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima de 30.000\$00 a 90.000\$00 para pessoas singulares e de 90.000\$00 a 300.000\$00 para pessoas colectivas.
- 2)- O funcionamento de estabelecimento fora do horário estabelecido é punível com coima de 50.000\$00 a 750.000\$00 para pessoas singulares e de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 para pessoas colectivas.

- 3- A grande superfície comercial continua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria 153.96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos e nos termos do regime geral que regula as contra-ordenações.
- 4- A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao Vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 8º.

Compatibilidades

As disposições deste Regulamento não prejudicam o regime de duração diária e semanal do trabalho estabelecido por lei, instrumento de regulamentação colectiva ou contrato individual de trabalho, o regime de turnos, o descanso semanal e a remuneração legalmente devida aos trabalhadores.

Artigo 9º.

O presente Regulamento entra em vigor no início do mês seguinte ao da sua aprovação pela A.M., sendo revogado o Regulamento actualmente em vigor.